



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000576287

ACÓRDÃO

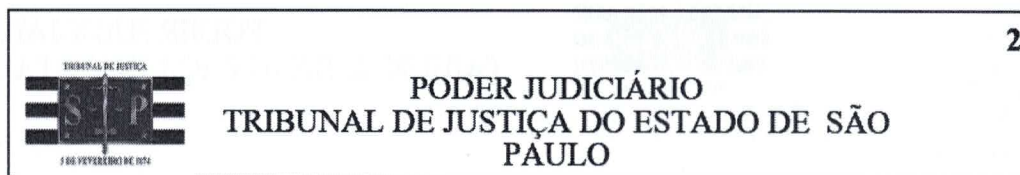
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2055593-72.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), EUVALDO CHAIB, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, SOUZA NERY, LUIS SOARES DE MELLO, FLAVIO ABRAMOVICI, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

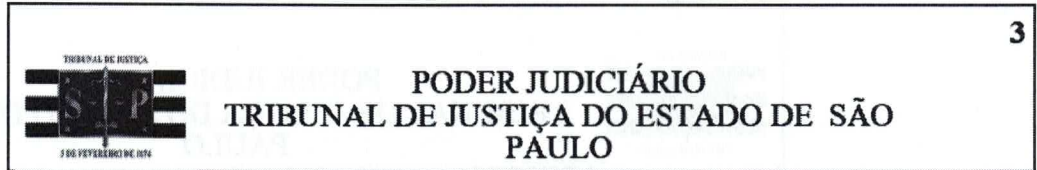
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2055593-72.2026.8.26.0000 –
Vara de Origem do Processo Não informado de São Paulo.**

Autor: Prefeito do Município de Caçapava

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Voto nº 51.669.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. O Prefeito de Caçapava ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Presidente da Câmara Municipal, visando à suspensão e declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.413/2026, que obriga a publicação de demonstrativos de arrecadação e destinação de recursos de multas de trânsito no site oficial da Prefeitura. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a norma impugnada padece de vício de iniciativa por tratar de organização administrativa, matéria reservada ao Chefe do Executivo; (ii) analisar se há usurpação da competência regulamentar do Executivo ao impor obrigações administrativas concretas. III. Razões de Decidir 3. A norma não dispõe sobre organização interna ou funcionamento da Administração Pública, nem invade a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo. Versa sobre transparência, conforme princípios constitucionais de publicidade administrativa. 4. A fixação de periodicidade e canal de publicação não invade a discricionariedade do Executivo, apenas delimita o objeto da transparência, sem detalhamento excessivo de aspectos operacionais. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente, revogada a medida liminar. Tese de julgamento: 1. Lei que institui transparência na gestão pública não usurpa competência do Executivo. 2. A periodicidade e canal de publicação são compatíveis com a Lei de Acesso à Informação. Legislação Citada: CF/1988, arts. 30, I e III; 37, caput; 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição Estadual, arts. 111; 24, § 2º; 47, II, XIV, XIX. Lei nº 12.527/2011, art. 8º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 770.329, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.05.2014. STF, RE 1.568.477/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Flávio Dino, j. 22.09.2025. TJSP, ADI nº 2387928-42.2024.8.26.0000, Rel. Des.



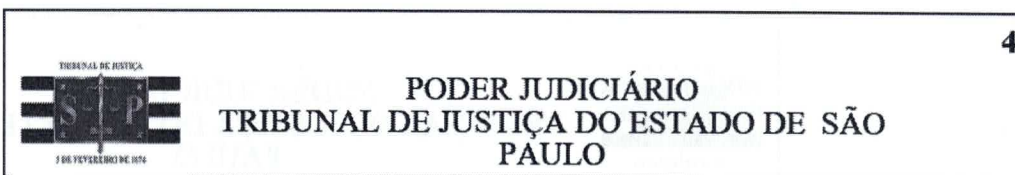
Aroldo Viotti, j. 07.05.2025. TJSP, ADI nº 2153647-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 04.09.2024.

1. O Prefeito do Município de Caçapava ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.413, de 06 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito no Município.

Sustenta a inicial, no plano formal, que a norma impugnada padece de vício de iniciativa, porquanto originada de projeto de autoria parlamentar, a despeito de versar sobre organização administrativa e serviços públicos municipais, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, alega o requerente haver vício material, consistente em usurpação da competência regulamentar do Executivo, na medida em que a norma não se limita a enunciar diretriz geral de transparência, mas também impõe obrigações administrativas concretas, tais como periodicidade, conteúdo mínimo e estrutura de divulgação previamente definidos pelo Legislativo, disciplinando, assim, aspectos operacionais da Administração que se inserem no núcleo da direção superior dos serviços públicos, matéria cuja regulamentação compete ao Chefe do Executivo por ato próprio.

Ressalta ainda que a legislação federal de observância obrigatória e a Constitucional Federal já preveem



mecanismos de publicidade e transparência relativos à arrecadação e aplicação de recursos públicos, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, de modo que a norma em questão é redundante e não acrescenta conteúdo substancial ao regime jurídico vigente, *“mas apenas redefine a forma de apresentação e organização dos dados administrativos”*.

Diante disso, sustentando ser flagrante a inconstitucionalidade da lei atacada, por ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista, 2º e 84 da Constituição Federal e 41, II, e 70 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, entende ser necessária a intervenção deste Tribunal para garantir a separação de poderes e a legalidade do processo legislativo municipal.

A liminar foi deferida, suspendendo os efeitos da norma impugnada, ante a plausibilidade das alegações e o risco de imposição de obrigações administrativas ao ente público (fls. 72/74).

O Presidente da Câmara Municipal discorreu sobre a regularidade do processo legislativo (fls. 84/88).

O Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para manifestação (fl. 91).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer opina pela improcedência do pedido (fls. 96/105).

É a síntese do necessário.

2. De início, cumpre registrar ser vedado o contraste da lei impugnada com normas infraconstitucionais,

como a Lei Orgânica do Município de Caçapava, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista ser inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei, razão pela qual a arguição fundada nos artigos 41, II, e 70 daquela lei orgânica não comporta exame nesta sede.

A norma municipal combatida tem a seguinte redação:

***“Art. 1º** Fica o Município de Caçapava obrigado a publicar, mensalmente, no site eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Caçapava.*

***Art. 2º** A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório, informando o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município de Caçapava por:*

I - radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização;

II - agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

***Art. 3º** Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.*

***Art. 4º** O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.*

***Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

6

Como se vê, a Lei nº 6.413/2026 ora combatida não se ressente do vício de iniciativa apontado na inicial, porquanto não dispõe sobre a organização interna ou o funcionamento da Administração Pública, nem invade a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso, a lei impugnada versa sobre transparência da gestão pública, ao instituir a divulgação de demonstrativos de arrecadação e de destinação de recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito, a fim de viabilizar o acesso amplo e facilitado a essas informações.

Tal medida confere concretude ao princípio da publicidade administrativa, insculpido nos artigos 111 da Constituição Estadual e 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como ao direito à informação, em consonância com a Lei nº 12.527/2011, cujo artigo 8º estabelece o dever de os órgãos públicos promoverem, *“independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”*.

Aliás, em caso que versou precisamente sobre lei municipal que obrigava a divulgação de dados sobre multas de trânsito, o colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que *“1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. (...)”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

(RE nº 770.329, julgado em 30.05.2014, DJe de 05.06.2014).

Esse entendimento foi consolidado em sede de repercussão geral pelo **Tema nº 917** daquela Suprema Corte, segundo o qual “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)*”.

Sobre o assunto, este colendo Órgão Especial assim já decidiu “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2387928-42.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, julgado em 07.05.2025).*

De outra parte, tampouco se configura invasão à reserva da Administração, pois o texto legal não adentra na esfera de organização interna ou de discricionariedade operacional do Poder Executivo.

O **artigo 1º** estabelece a obrigação de publicar mensalmente as informações no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

A fixação da periodicidade integra o conteúdo mínimo da obrigação de transparência, sem a qual a norma careceria de conteúdo determinável, tornando-se programática e ineficaz. Trata-se, ademais, de previsão genérica, que não desce ao detalhamento excessivo de aspectos operacionais da Administração, limitando-se a definir a frequência mínima de acesso à informação pelo cidadão.

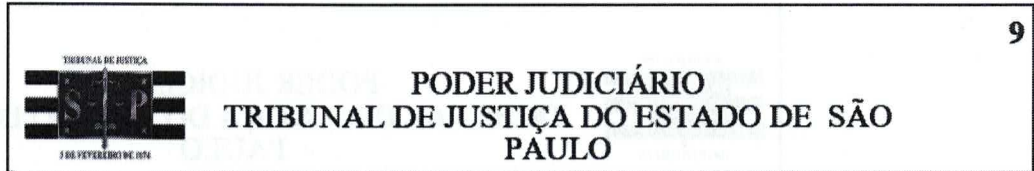
Do mesmo modo, quanto ao canal, o sítio eletrônico oficial é o instrumento de transparência ativa já exigido pela Lei de Acesso à Informação em seu artigo 8º, § 2º, de modo que a lei municipal nada mais faz do que remeter ao meio que o próprio ordenamento federal já impõe, sem suprimir qualquer discricionariedade administrativa.

Os **artigos 2º e 3º** apenas delimitam o objeto da transparência, ou seja, o número de infrações por categoria de equipamento de fiscalização e a destinação dos recursos arrecadados, os quais são dados objetivos já produzidos e custodiados pela Administração no exercício ordinário da gestão do trânsito.

A norma não determina formato técnico de relatório, fluxo interno de consolidação de dados, responsável pela alimentação de sistemas ou qualquer outro aspecto da organização operacional da Administração, que permanece inteiramente a cargo do Executivo.

O **artigo 4º** reforça essa conclusão ao facultar ao Executivo regulamentar a lei, no que couber, sem impor prazos ou elementos obrigatórios, preservando a liberdade de fazê-lo, ou não, da forma que entender mais adequada.

Ao examinar lei municipal de idêntico



objeto, com obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, este egrégio Órgão Especial julgou a ação improcedente, em decisão que veio assim ementada: “1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município “a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito”; 2. Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE - inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local; 3. Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2153647-44.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Vico Mañas, julgado em 04.09.2024).

Em hipótese que também versava sobre transparência administrativa, o colendo Supremo Tribunal Federal reformou recentemente decisão deste egrégio Órgão Especial para declarar constitucional lei municipal cujo nível de detalhamento na forma de publicação era sensivelmente maior do que o da norma ora impugnada (RE 1.568.477/SP, Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

10

Monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, julgado em 22.09.2025).

Sendo assim, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade se impõe, ficando, em consequência, revogada a medida liminar.

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade, revogada a medida liminar.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -